



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N° 18, DE 06/07/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO CEMITÉRIO SÃO MIGUEL ARCANJO PARA EDIFICAÇÃO NO LOCAL DE OBRA DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, PROTOCOLO N° 510/2017.** DATA DA ENTRADA: **10/07/2017**

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
NA SESSÃO DE:
20/07/2017
Vice-Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES:
 / /
Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:
 / /
Vice-Presidente

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: LEI N° 2.596 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO 6/9/2017
OFÍCIO 21 / 08 / 2017
P. Inail
DIRETOR GERAL



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 595/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 06/07/2017
Horas 10:54 Sobnº 510
Ass. W.B.M.
Protocolo Externo

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 18, de 06/07/2017, que *dispõe sobre a desafetação de área do Cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social e dá outras providências*, apenso.

Conforme é de conhecimento público, a área de terreno, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, Bairro do Junco, pertencente ao Município de Cáceres, era classificada como de uso especial tendo em vista sua destinação ao Cemitério São Miguel Arcanjo. Todavia, aquela necrópole deixou de receber sepultamentos há muitos anos. Inclusive, várias famílias que possuíam seus entes lá sepultados providenciaram o traslado dos restos mortais para outros cemitérios e o desuso tornou o local propício à presença e ação de vândalos que trazem às adjacências total insegurança, motivando, até mesmo, o envio de abaixo-assinado a esta prefeitura para que fosse dada outra destinação aquele espaço.

Portanto, senhores edis, a desafetação de que trata o presente Projeto de Lei visa torna-la juridicamente apta à doação ao SEST – Serviço Social do Transporte SENAT - Serviço Nacional do Transporte, com a finalidade de edificar naquele imóvel uma Unidade Operacional, padrão DN – D Nova, destinado ao atendimento nas áreas de saúde, esporte, lazer, cultura e recreação, aprendizagem, a oferta de cursos entre outros.



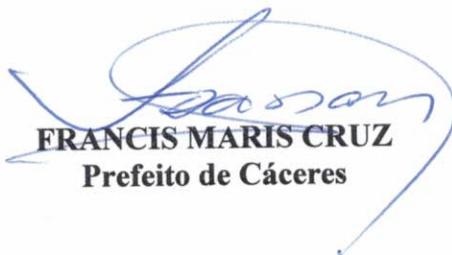
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 0595/2017-GP/PMC – fls. 02

Em virtude do grande interesse do Município em sediar uma Unidade Operacional do SEST SENAT, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem-na, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, e que a sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 18 DE 06 DE JULHO DE 2017

"Dispõe sobre a DESAFETAÇÃO de área do Cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social e da outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada promover a desafetação do imóvel público de uso especial destinado ao Cemitério São Miguel Arcanjo, no Bairro do Junco desta cidade de Cáceres – MT.

Artigo. 2º A desafetação desta lei é motivada para que no imóvel sejam edificadas obras de interesse social de toda população da cidade e, tendo em vista o desuso do Cemitério São Miguel de Arcanjo há muitos anos sem sepultamento no local, eliminando o vandalismo que atualmente coloca em risco toda a população do bairro.

Artigo. 3º Parte do imóvel objeto da presente desafetação encontra-se destinado pela Lei nº ____ [Projeto de Lei nº 19 de 06 de julho de 2017] à doação ao SEST SENAT – Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, inscritas no CNPJ: 73.471.989/0001-95 e CNPJ: 73.471.963/0001-47 e terá destinação para edificar no local uma Unidade Operacional, padrão DN, do SEST SENAT, para prestação de serviços no setor de transporte nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social e melhoria na qualidade de vida

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 06 DE JULHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



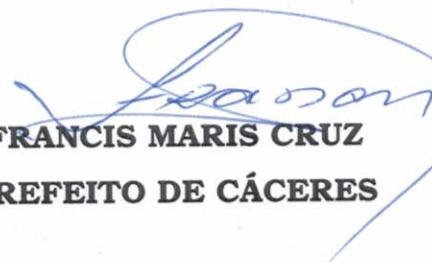
**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

e capacitação profissional dos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes com responsabilidade socioambiental.

Artigo. 4º A desafetação regulada pela presente Lei deverá observar todas as normas Federal, Estadual e Municipal quanto à transladação de ossadas, concedendo- se no novo cemitério situação análoga aos despojos mortais, segundo minuciosa regulamentação através de Decreto que assegure proteção e respeito aos mortos.

Artigo. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 06 de julho de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁCERES

PROJETO DE LEI N° 18 DE 06 DE JULHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 202/2017.

Referência: Processo nº 507/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.



I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre a desafetação de área do cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de Lei já foi analisado pelos Membros da CCJ, onde em análise aos requisitos legais, deliberou-se pela solicitação de informações à SEMA/MT, através do ofício nº 020/2017, tendo a resposta sido encaminhada através do ofício n. 11/2017, onde o referido órgão ressaltou a necessidade da realização dos procedimentos ambientais necessários para finalização das atividades no cemitério São Miguel Arcanjo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Posteriormente, em **10 de agosto de 2017**, foi juntado ofício subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, informando que o protocolo de encerramento das atividades do Cemitério São Miguel Arcanjo, já havia sido requerida, através do Ofício n. 688/2017-GP/PMC, estando em andamento junto a SEMA/MT.

Assim, considerando essas informações, verifica-se que restaram cumpridas as formalidades legais, razão pela qual este Relator não vê óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMERCIO, AGROPECUÁRIA
E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 204/2017.

Referência: Protocolo nº 510/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

Interessado (a): Executivo Municipal.

Assinado por: Francis Maris Cruz – Prefeito de Cáceres.

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre a desafetação de área do cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017, é de competência privativa do Município de


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, o Prefeito como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Assim, sabendo que o presente Projeto de Lei, visa propor e aprovar o desenvolvimento urbano, visando à promoção, o desenvolvimento social da cidade de Cáceres, este Relator não vê óbico a aprovação do presente projeto de lei.

Por fim, constata-se que o PL preenche os requisitos legais por estar calcado em lei infralegal.

Este é a fundamentação. Passemos aos Votos.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

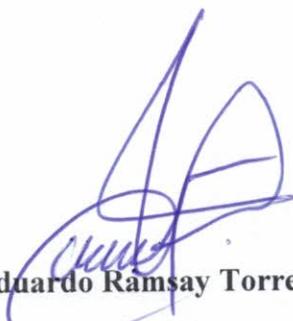


**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Industria, Comercio, Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 18, de 06 de julho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.


José Eduardo Rámsay Torres (PSC)

PRESIDENTE


Creude de Arruda Castrillon (PTN)

RELATOR


Cézare Pastorello Marques de Paiva

(PSDB)

MEMBRO

Para atendimento do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, a Prefeitura de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Administração torna públicos os preços registrados na ata abaixo discriminada, bem como, as respectivas empresas detentoras, conforme segue:

Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Contratação de Serviços de inserção e remoção de plotagens em veículos para Prefeitura de Cáceres, personalização de veículos nas laterais e traseiras em adesivo, impressão digital e recorte eletrônico, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS DAS EMPRESAS ABAIXO:

Empresa Vencedora: M. C. Pereira Ribeiro – ME – CNPJ: 06.911.966/0001-67, perfazendo um valor total de R\$280.000,00(duzentos e oitenta mil reais)

Item	Descrição	QUANT	MARCA	VLR UNI-TARIO	VLR TOTAL
01	<p>Serviço de inserção e remoção de plotagem de veículos desta Prefeitura sendo: Personalização de veículos nas laterais e traseira em adesivo, impressão digital e recorte eletrônico. Informações técnicas de produção Tamanhos variados, proporcionais ao tamanho do veículo, com impressão digital de alta resolução (mínimo 1440 dpi) em vinil adesivo calandrado polimérico de 0,8mm, com durabilidade de 5 anos. Nome da pasta e texto do logotipo A colocação do logotipo do Governo será sempre feita na parte central das portas dianteira e traseira do veículo. Os nomes das Secretarias Municipais serão aplicados sempre acompanhados do brasão do Município e o Slogan da Administração na parte superior do paralama dianteiro do veículo. TIPOLOGIA Devem ser usadas apenas as fontes das famílias "Myriad Pro – Black" e "Myriad Pro – Bold Condensed" nos campos de textos. TRASEIRA A colocação do texto é logomarca Escrito na traseira do veículo, no canto esquerdo A colocação do texto e logomarca Escrito na traseira do veículo, no canto esquerdo superior estará: USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO PÚBLICO; e no canto superior direito a logomarca do Governo Municipal. Selo de identificação possibilita e estimula a população a participar de forma ativa do controle da frota utilizando o número de telefone (65) 98427-2908 ou algum outro enviado pelo fiscal de contrato, com autorização do Secretário da Respetiva secretaria). Com a nova programação visual da frota da Prefeitura Municipal, toda a população pode identificar e fiscalizar com maior facilidade e maior propriedade os veículos destinados ao serviço público. Além de padronizar uma expressão visual que garante mais visibilidade à frota nas ruas, o projeto gráfico cria um espaço específico, junto à logomarca da atual gestão, para a identificação da secretaria a qual o veículo pertence, com o propósito de facilitar o reconhecimento da população e de melhorar a eficiência da FISCALIZAÇÃO. A nova padronização evidencia também, no selo "Como estou dirigindo?" localizado na traseira dos veículos, o número de telefone para reclamações e denúncias acerca da utilização do veículo público. Dessa forma, a nova programação visual não só cumpre seu principal papel, que é possibilitar a identificação imediata dos veículos da Prefeitura Municipal de Cáceres, como também estimula a população a participar de forma ativa do controle da frota.</p>	3500 Unid M2	PRÓPRIA	R\$80,00	R\$280.000,00

Prefeitura de Cáceres, 28 de agosto de 2017.

DÉBHORA BELUSSI

PREGOEIRA OFICIAL

Portaria nº 559-2016

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA**

LEI N° 2.596 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre a DESAFETAÇÃO de área do Cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social e da outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada promover a desafetação do imóvel público de uso especial destinado ao Cemitério São Miguel Arcanjo, no Bairro do Junco desta cidade de Cáceres – MT.

Artigo. 2º A desafetação desta lei é motivada para que no imóvel sejam edificadas obras de interesse social de toda população da cidade e, tendo em vista o desuso do Cemitério São Miguel de Arcanjo há muitos anos sem sepultamento no local, eliminando o vandalismo que atualmente coloca em risco toda a população do bairro.

Artigo. 3º Parte do imóvel objeto da presente desafetação encontra-se destinado pela Lei nº 2597 de 24 de agosto de 2017 (*Projeto de Lei nº 19 de 06 de julho de 2017*) à doação ao SEST SENAT – Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, inscritas no CNPJ: 73.471.989/0001-95 e CNPJ: 73.471.963/0001-47 e terá destinação para edificar no local uma Unidade Operacional, padrão DN, do SEST SENAT, para prestação de serviços no setor de transporte nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social e melhoria na qualidade de vida e capacitação profissional dos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes com responsabilidade socioambiental.

Artigo. 4º A desafetação regulada pela presente Lei deverá observar todas as normas Federal, Estadual e Municipal quanto à trasladação de ossadas, concedendo- se no novo cemitério situação análoga aos despojos mortais, segundo minuciosa regulamentação através de Decreto que assegure proteção e respeito aos mortos.

Artigo. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 24 de agosto de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO DE CÁCERES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA**

LEI N° 2.597 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

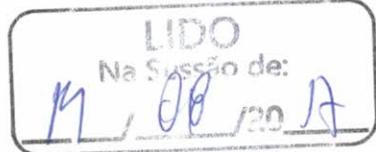
"Dispõe sobre DOAÇÃO de um lote de terreno urbano integrante do Patrimônio Municipal ao SEST SENAT, na forma que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Cáceres autorizado fazer doação ao SEST SENAT – Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, inscritas no CNPJ: 73.471.989/0001-95 e CNPJ: 73.471.963/0001-47, respectivamente, entidades de direito privado, sem fins lucrativos, criadas pela Lei nº 8706, de 14 de setembro de 1993, de um terreno na área urbana, com área de 6.000,19 m², a ser desmembrado de área maior de 11.714,50 m² da área desafetada do Cemitério



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 0703/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 14/08/2017
Horas 10:47 Sobnº 1103
Ass. Thiago
Protocolo Externo

Considerando o Projeto de Lei nº 18, de 06/07/2017, que *dispõe sobre a desafetação de área do Cemitério São Miguel Arcanjo para edificação no local de obra de interesse social*, enviado a essa Câmara via Ofício nº 595/2017-GP/PMC (Prot.510/2017);

Considerando que chegou ao nosso conhecimento cópia do Ofício nº 110/2017/DUDCACERES/SURAC/SEMA, de 07/08/2017, da Unidade Desconcentrada da SEMA em Cáceres, para o Vereador Cézare Pastorello, anexa;

Em conformidade com o artigo 4º do Projeto de Lei nº 18/2017, esclarecemos que toda as providências para obtenção de documentação visando levar a cabo a remoção dos restos mortais, inclusive, as licenças ambientais, de tal forma a deixá-la apta à doação ao SEST SENAT, é de total responsabilidade da Prefeitura de Cáceres, sob pena do gestor público responder judicialmente a negligência no cumprimento da legislação em vigor, no âmbito federal, estadual e municipal.

Ressalte-se que, nesse sentido, o Município de Cáceres já protocolou o Ofício nº 688/2017-GP/PMC, sob o nº 433091/2017, junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, fotocópia apensa.

Portanto, pedimos que essa colenda Câmara delibere com urgência sobre o Projeto de Lei nº 18/2017, retro mencionado, que as demais providências de competência desta Prefeitura, já estão sendo tomadas.

Atenciosamente.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

*A sec. geral
para incluir no
pessoal do dia 14/08/2017
conforme entendido
entre os vereadores
com vereador*



Ofício nº 110/2017/DUDCACERES/SURAC/SEMA.

Cáceres, 07 de Agosto de 2017.

Ao Ilustríssimo, Senhor.
Cezare Pastorello
Vereador, no Município de Cáceres-MT;
78.200-000, Cáceres-MT.

Assunto: Resposta ao Ofício 020/2017 – CCJ RELATOR

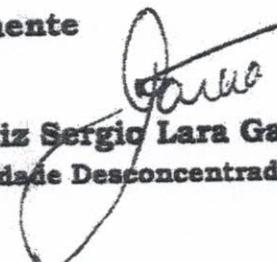
Ilustre Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício de nº 020/2017-CCJ – Relator de protocolo de nº 123/2017, e após consulta a Coordenadoria de Políticas e Licenciamento de Resíduos Sólidos – CPLRS, venho por meio desta encaminhar **Despacho da Geóloga e Analista de Meio Ambiente – Cristina Moraes**, para análise e conhecimento.

Sem mais, para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERE
Em 09/08/2017
Horas 11:17 Sobro 380
Ass. L.S.L.G.
Protocolo Externo

Atenciosamente


Luiz Sérgio Lara Garcia
Diretor da Unidade Desconcentrada de Cáceres-MT



DESPACHO VIA EMAIL

Cáceres/MT, 07 de Agosto de 2017.

De: Cristina Moraes - Analista de Meio Ambiente

Para: DUDCACERES

Boa Tarde!

Uma cemitério antigo, apesar de não estar licenciado, ou seja, não teve nenhum tipo de estudo hidrogeológico e monitoramento ambiental é considerada uma área suspeita de contaminação de águas subterrâneas e/ou por solo. Portanto deverá seguir a legislação ambiental pertinentes (exemplo: resolução conama 420 e a serie NBR 15515/2011 sobre passivo ambiental, entre outras).

A prefeitura municipal de Cáceres deverá encaminhar um documento oficial com a proposta sobre a área para essa CPLRS/SUIMIS para podemos analisar a situação e encaminhar um termo de referência específico para "plano de encerramento de atividades". Pois cada caso é diferente de outro.

Em caso de dúvidas ou sugestões, favor entrar em contato pelo telefone: (65) 3613-7302 ou pelo e-mail: cars@sema.mt.gov.br.

Atenciosamente,

Geól. Cristina Moraes

Analista de Meio Ambiente

Coordenadoria de Políticas e Licenciamento de Resíduos Sólidos - CPLRS

SEMA/MT

Ouvidoria: 0800 65 3838

MAUREN SEC AJ
98122 0373



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 688/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de agosto de 2017.

À

Coordenadoria de Políticas e Lice
CPLRS/SEMA/MT
Palácio Paiaguás
Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centr
Cuiabá-MT – CEP: 78049-903

Protocolo n.º 433091/2017

Data: 11/08/2017 13:29

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES/MT.
Assunto: TERMO DE REFERÊNCIA
Resumo: REF. OFÍCIO 688/2017-GP/PMC - SOLICITAÇÃO DE T
ERMO DE REFERÊNCIA P/PLANO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE

Setor Origem: GPROT - GER. DE PROTOCOLO
Setor Destino: CPLRS - COORD. DE POL. E LIC. DE RESÍDUO

Volume: 1 de 0

0000085 118249

Senhor Coordenador,

A Prefeitura Municipal de Cáceres, proprietária de um terreno medindo 6.000,19m², a ser desmembrada de uma área maior de 11.714,50m², inscrita na Matrícula nº 8083, que confronta com a Rua Élcio Alves dos Santos, Rua Estrelada e Avenida Nossa Senhora do Carmo, Bairro do Junco, no Município de Cáceres – MT (mapa de localização em anexo), onde a mais ou menos 100 anos iniciou-se a utilização deste local como cemitério, porém já fazem mais de 30 anos em que não se faz mais inumação na referida área.

Assim visando dar um uso futuro para esta área a qual encontra-se sem utilização e proporcionando outros usos públicos e econômicos, esta prefeitura, pretende ceder o citado local, para que se possa estabelecer uma unidade do SEST – Serviço Social do Transporte SENAT - Serviço Nacional do Transporte, onde consta da referida missiva que o SEST SENAT propicia ao trabalhador em transporte e seus familiares, bem como à comunidade em geral, atendimentos em saúde: odontologia, fisioterapia, psicologia e nutrição, além de ações de esporte, lazer, cultura e recreação. Na área de aprendizagem, a entidade menciona que tem como escopo o desenvolvimento de competências necessárias para o desempenho das atividades profissionais no setor de transporte, mediante a oferta de cursos na Unidade Operacional, em face da demanda local, realizados regularmente, de execução de projetos de apoio a políticas públicas ou, ainda, de parcerias com outras instituições.

Informamos que diante da importância da doação do referido local, foi realizado no bairro uma audiência pública com os moradores da localidade e interessados, na data do dia 26/05/2017, para debater sobre a doação da área, e foi relatado pelos participantes da audiência, que o local é utilizado como encontro de marginalização, prática do crime de



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

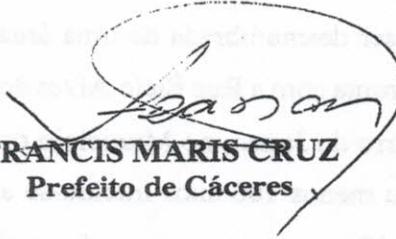
Ofício nº 588/2017-GP/PMC – fls. 02

queimada, conforme fotos em anexo, e ainda o local é utilizado para disposição irregular das mais variadas formas de resíduos.

Vale ressaltar que tramita na Câmara Municipal de Cáceres para aprovação Projeto de Lei nº 018 de 06/07/2017, que *"Dispõe sobre a desafetação da área do cemitério São Miguel Arcanjo para edificação de obra de interesse social"*, encaminhado através do Oficio nº 595/2017-GP/PMC de 06/07/2017, com o protocolo **510/2017 de 10/07/2017**.

Mediante ao exposto, solicitamos apreciação e análise desta equipe técnica, quanto a situação e encaminhamento de um Termo de Referência específico para realização de um Plano de encerramento de atividades.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Reunião CCJ – 03.08.2017

Presentes o presidente vereador Cézare Pastorello, o relator vereador José Eduardo Ramsay Torres e o membro Rubens Macedo

Em pauta

Projeto de lei n. 18 de 06/07/2017, que dispõe sobre a desafetação de área do cemitério São Miguel Arcanjo para edificação de obra de interesse social e dá outras providências.

Na reunião foi apresentada a necessidade de apresentação de plano de encerramento de atividades, conforme Resolução Conama 335, de 3 de abril de 2003.

O CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), por meio das resoluções de número 335/2003 e 368/2006, estabeleceu critérios para a implantação e encerramento de cemitérios.

O artigo 12 da RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003, dispõe que o Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.

Diante da ausência desse licenciamento, esta comissão delibera pela expedição de ofício ao Órgão de Licenciamento Ambiental Estadual, para obter as informações sobre a possibilidade de dispensa de tal licenciamento, visto que o cemitério em pauta não recebe novos sepultamentos há mais de 20 anos.

Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente com os questionamentos da comissão.

Projeto de Lei n. 19, de 06/07/2017, que dispõe sobre a doação de um lote de terreno urbano ao SEST/SENAT.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução de Consulta nº 05/2009, elencando vários requisitos para que o ente público possa fazer a doação de imóvel pertencente ao seu patrimônio a pessoa jurídica de direito privado.

1 – A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL EXIGE:

- A) DESAFETAÇÃO, SE FOR O CASO;
- B) AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA;
- C) TRATAR DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO;
- D) PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL;**
- E) DISPENSADA A LICITAÇÃO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, INCLUSIVE PARA AS ALIENAÇÕES GRATUITAS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS OU DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (ART. 17, INCISO I, ALÍNEAS “B”, “F” E “H”, DA LEI Nº 8.666/93).

Baseando nos fundamentos acima citados, esta comissão requer, com fundamento no item 1, alíneas “c” e “d”, da Resolução de Consulta nº 05/2009, do TCE/MT, seja juntado aos autos:



- a) Avaliação Prévia do imóvel que se quer doar a entidade de interesse privado;
- b) Cópia integral do Processo Administrativo nº 14843/2017, citado na justificativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Expeça-se o necessário.

Reunião encerrada às 16h40min.

Eu, Emerson Pinheiro Leite, secretário ad-hoc, assino esta ata e dou fé.

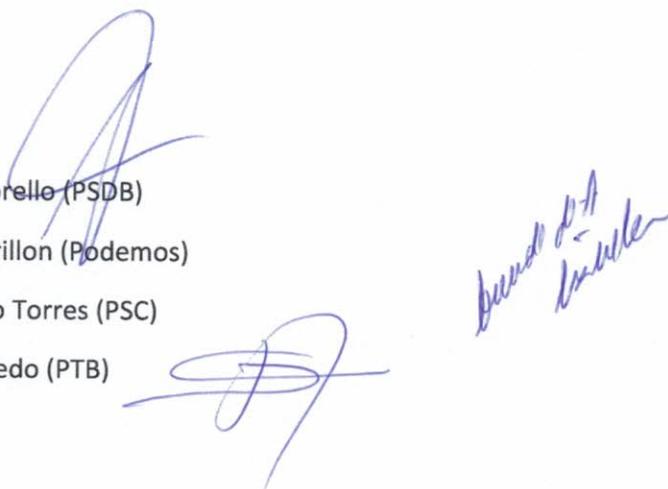
Vereadores

Cézare Pastorello (PSDB)

Creude Castrillon (Podemos)

José Eduardo Torres (PSC)

Rubens Macedo (PTB)



Processo nº 18.065-3/2008
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 17-3-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 05/2009

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. CONSULTA. PATRIMÔNIO. BENS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO DOMINICAL A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SOMENTE SE DEMONSTRADO O EFETIVO INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO DESSA DOAÇÃO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE ENQUADRAR NUMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS. 1 – A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL EXIGE: A) DESAFETAÇÃO, SE FOR O CASO; B) AUTORIZAÇÃO EM LEI ESPECÍFICA; C) TRATAR DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO; D) PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL; E) DISPENSADA A LICITAÇÃO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, INCLUSIVE PARA AS ALIENAÇÕES GRATUITAS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS OU DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (ART. 17, INCISO I, ALÍNEAS “B”, “F” E “H”, DA LEI Nº 8.666/93). 2 – OS ESTADOS, MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL PODERÃO DOAR BENS PÚBLICOS A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, EM RAZÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 927. TODAVIA, A DOAÇÃO DEVERÁ SEMPRE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, SENDO VEDADA QUALQUER CONDUTA QUE IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA OU IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESOALIDADE (ARTS. 5º, CAPUT, E 37, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA). 3 – É VEDADA A DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS PÚBLICOS, VALORES OU BENEFÍCIOS NO ANO ELEITORAL (1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO), SALVO NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTADO DE EMERGÊNCIA, OU INSERIDOS EM PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (ART. 73, PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/1997).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no **mérito**, responder ao conselente que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas

Processo nº 18.065-3/2008

Interessada
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
Consulta
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
17-3-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 05/2009

habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93); **2** – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal Brasileira); e **3** – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao conselente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro, LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS - Procurador-Chefe

RESOLUÇÃO CONAMA nº 368, de 28 de março de 2006
Publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, páginas 149-150

Correlações:

- Altera a Resolução CONAMA nº 335/03 (altera os arts. 3º e 5º, revoga o inciso III, do § 3º, do art. 3º)
- Art. 3º revogado pela Resolução CONAMA nº 402/08

Altera dispositivos da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

Considerando a necessidade de revisão da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, em função das particularidades existentes em áreas de proteção de mananciais localizadas em regiões metropolitanas, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.. .” (NR)

.....
 “Art. 5º

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. .

.....

 § 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes:

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -5 e 10 -7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez m acima do nível do lençol freático.

.....

 § 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º da Resolução nº 335, de 2003.

~~Art. 3º Os cemitérios existentes na data de publicação da Resolução nº 335, de 2003, terão prazo de até dois anos para adequar-se às normas constantes desta Resolução, contados a partir da data de sua publicação. (revogado pela Resolução nº 402/08)~~

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 29 de março de 2006.



RESOLUÇÃO CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008
Publicada no DOU nº 224, de 18 de novembro de 2008, Seção 1, página 66

Correlação:

- Altera os arts 11 e 12 da Resolução CONAMA nº 335/03
- Revoga o art. 3º da Resolução CONAMA nº 368/06

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Art 8º, I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e;

Considerando a necessidade de revisão da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003 e da Resolução nº 368, de 28 de março de 2006, que dispõem sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, em função das particularidades dos cemitérios existentes na data da publicação da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003; resolve:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.”

.....
“Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.”

.....
Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Resolução nº 368, de 28 de março de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 18 de novembro de 2008



RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003
Publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99

Correlações:

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 368/06 (alterados os arts. 3º e 5º, revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º)
- Alterada pela Resolução nº 402/08 (alterados os arts 11 e 12)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002²⁰⁰, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

²⁰⁰ Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

VI - produto da coligüação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. (nova redação dada pela Resolução nº 368/06)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I - ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; (revogado pela Resolução nº 368/06) e
 IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. (nova redação dada pela Resolução nº 368/06)

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; (inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; (inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -5 e 10 -7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático. (inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local. (parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06)

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliqüação;

- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

~~Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.~~

~~Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.~~

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

~~Art. 12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.~~

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinqüenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de maio de 2003.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 402, de 17 de novembro de 2008
Publicada no DOU nº 224, de 18 de novembro de 2008, Seção 1, página 66

Correlação:

- Altera os arts 11 e 12 da Resolução CONAMA nº 335/03
- Revoga o art. 3º da Resolução CONAMA nº 368/06

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Art 8º, I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e;

Considerando a necessidade de revisão da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003 e da Resolução nº 368, de 28 de março de 2006, que dispõem sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, em função das particularidades dos cemitérios existentes na data da publicação da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003; resolve:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003.”

“Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.”
.....

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Resolução nº 368, de 28 de março de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC – Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 18 de novembro de 2008